



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

(Apensado: PL nº 966/2011)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do art. 1º da lei citada na ementa para acrescentar-lhe parágrafo dizendo que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica devem tornar disponível (diariamente e por meio eletrônico) aos consumidores informação sobre número de vezes, horário de início e término e locais de interrupção do fornecimento da energia, e, mensalmente, por escrito ou por meio eletrônico, sobre as razões da interrupção.

Em apenso está o PL 966/2011, do Sr. Romero Rodrigues, cuja redação é muito similar à do principal. Não faz menção a “período” (diária ou mensalmente) e menciona informação por meio eletrônico e demais meios de comunicação.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os dois projetos e a emenda ali oferecida, na forma de substitutivo, cujas principais modificações são as seguintes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a obrigação de informar é dirigida ao fornecedor de energia elétrica responsável pela emissão da fatura de cobrança ao consumidor final, por meio da internet e em até quinze dias a contar do momento da interrupção;
- a informação deve ser prestada independentemente da origem da interrupção, seja na geração, distribuição ou comercialização;
- todas as entidades envolvidas no processo de geração, distribuição e comercialização da energia elétrica são solidariamente responsáveis perante o consumidor e devem informar os dados necessários à prestação da informação;
- o não cumprimento do disposto acarreta as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- a lei alterada não é mais a 10.848/2004, mas a 8.987/1994, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela aprovação dos dois projetos, também na forma de substitutivo. A diferença deste para o texto da CDC é a menção às entidades de “geração, transmissão e distribuição”, não mais citando as de comercialização. No voto, o então Relator, Deputado Gladson Cameli, argumenta que apenas as três supramencionadas operam as instalações.

Vêm, agora, as proposições para exame desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei (arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De igual modo, nada vejo nas proposições em exame que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade material.

No entanto, quanto à juridicidade, alguns questionamentos se impõem.

Com efeito, os dois projetos de lei – principal e apensado – e os dois substitutivos oferecidos pelas Comissões de mérito endereçam a obrigação de informar à empresa que emite a fatura dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Os referidos substitutivos inovaram dizendo que há obrigação solidária das empresas responsáveis por geração, transmissão, distribuição e comercialização.

No entanto, juridicamente, assiste maior razão ao prescrito no substitutivo da CME, ao excluir as empresas de comercialização. Certamente não são elas as responsáveis pela interrupção no serviço.

Sendo assim, não faz sentido, do ponto de vista do Direito, que a obrigação de informar seja principalmente dirigida a essas empresas. O principal é endereçá-la às demais, independentemente de ser a comercializadora obrigada a fazê-lo.

Entendo apropriado e necessário rever a redação do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, neste ponto.

Mais adiante, há menção no texto ao fato de o previsto na nova norma não afastar a obrigação de informar (“disposta em outros diplomas legais”, como está escrito) sobre problema semelhante, especialmente “quando referente a interrupções previstas”. Ora, trata-se de coisas diversas: uma é a nova norma, outra o dever de informar sobre interrupções programadas.

Nada têm a ver uma com a outra, portanto juridicamente desnecessário mesmo mencionar essa “regra de salvaguarda” na nova norma.

Por fim, há que se rever a redação do artigo em que se diz da aplicabilidade das normas de defesa do consumidor e de outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do Projeto de Lei nº 141/2011, principal; do Projeto de Lei nº 966/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do consumidor; e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO
NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B. O gerador, transmissor, distribuidor e comercializador de energia de energia elétrica devem informar aos consumidores, por meio da internet ou outros meios de comunicação, os locais, o número de vezes, os horários de início e término e os motivos apurados das interrupções do fornecimento.

§ 1º A informação deve ser tornada pública em no máximo quinze dias após a ocorrência da interrupção.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator